



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N° 002/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 520/2020

IMPUGNANTES: E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, RSBC PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME e RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.

OBJETO: CONCESSÃO DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO, COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE PARA SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO MUNICÍPIO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA PARA VENDAS DE CRÉDITOS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO COM CRÉDITOS ELETRÔNICOS, CARTÕES MAGNÉTICOS, INCLUINDO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTESE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS: TERMINAIS ELETRÔNICOS FIXOS E PORTÁTEIS, APLICATIVOS COMPUTACIONAIS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

1- DO ASSUNTO:

1.1. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 20.035, de 07 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar os **PEDIDOS DE RECURSOS À CONCORRÊNCIA N° 002/2020**, propostos pelas pessoas jurídicas E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.257.601/0001-17; SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA; SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.523.923/0001-89; RSBC PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 13.722.900/0001-94 e RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, inscrita no CNPJ nº 24.940.805/0001-83, na forma do artigo 109 da Lei 8.666/93.

2- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato impugnatório, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O artigo 109 da Lei 8.666/93, I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2.2. As Impugnantes apresentaram seus pedidos tempestivamente cumprindo assim como o disposto no artigo 109, § 1º da Lei 8.666/93, também foram preenchidos os demais requisitos legais, cujas petições estão devidamente fundamentadas estando aptas a apreciação.

3- DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

3.1. As Impugnantes ingressaram com o pedido de recurso administrativo à decisão da Comissão, alegando em síntese:

3.1.1. Empresa E-Parking Estacionamentos Ltda: a) demanda efeito suspensivo aos atos da licitação em preço até julgamento final da peça recursal; b) que o atestado de fls. 59/82, emitido pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas embora, por equívoco do órgão contratante conste data de início dos trabalhos a de 14/03/2019, já teria contrato assinado desde 06/11/2018, consoante cópia de documento juntado ao recurso, sendo a data da emissão do dito atestado irrelevante, visto a data



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

2

da contratação lhe ser anterior, e, que na contemporaneidade já consta mais de um ano de execução dos serviços avaliados, superando qualquer dúvida quanto ao tempo da vigência; c) que a Comissão não se dignou sequer a promover diligência para verificar a regularidade do atestado em questão; d) que a empresa não poderia ser inabilitada tão somente com base na dúvida sobre uma data de vigência do serviço, sob pena de ofensa aos princípios tais como o da ampla concorrência, não sendo passível a inabilitação de qualquer concorrente em razão de questões meramente formais ou passíveis de saneamento no curso do certame; e) que no tocante ao desatendimento do subitem 5.4.4 do edital, que versa sobre o treinamento de funcionários, nenhum atestado técnico conseguirá repetir ipsius litteris a totalidade dos serviços elencados, sendo a decisão da Comissão contrária a legislação de regência e jurisprudência pátria sobre a questão, haja vista que deveria, tão somente, se ater à avaliação do atendimento do quesito "compatível em características", semelhança e similaridade com o objeto licitado; f) que o serviço de treinamento de funcionários não é objeto da licitação, constituindo-se em mero serviço-meio e por óbvio, a empresa tem seu planejamento e treinamento de pessoal específico, senão não poderia apresentar dois atestados de capacidade técnica correlatos ao objeto licitado; g) que a decisão da Comissão carrega forte teor de formalismo exagerado visto que as mazelas indicadas na decisão revestem-se de frágil substância, representando falhas meramente formais e que em nada atentam contra sua flagrante capacidade técnica.

- 3.1.2.** Empresa **SerttelSoluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.**: a) que a data do Certidão de Acervo Técnico -CAT apresentados pela empresa Serbet, em nome da responsável técnica Camila Lopes Braga, indica contratação iniciada em 15/01/2014 sendo que o contrato entre a dita empresa e a profissional (fls. 630) em questão foi firmado tão somente em 01/11/2018, o que segundo a recorrente não comprova qualquer vínculo entre tal profissional e a Serbet no período indicado na CAT (além de casos similares, conforme atestados de fls. 39; 47; 53; 64 e 74) não legitimando a arquiteta em questão como profissional técnica responsável da Serbet, além do que é temerário e causa imensa insegurança jurídica à Administração Pública o fato de a validade do mencionado contrato ter seu termo previsto para novembro de 2020, possivelmente com a licitação em curso; b) nos atestados apresentados pela Serbet somente consta o nome da profissional Camila Lopes Braga, arquiteta e urbanista, na condição de responsável técnica, ainda que diversos serviços dos listados nos atestados sejam da alçada de um engenheiro, conforme legislação que regulamenta as ditas profissões; c) o objeto licitado envolve atividades que são inerentes, tão somente, a engenheiros, razão pela qual, não foi comprovado pela Serbet a qualificação técnico-profissional da empresa, em desatenção ao subtem 5.4.3 do edital; d) ataca pontos já ventilados pela Comissão acerca da habilitação técnica da empresa RSBC; e) que embora o contrato de fls. 762 avençado com a engenheira Bárbara Marchesini demonstre a contratação de seus serviços pela empresa RSBC, não consta atestados referentes ao objeto licitado em que tal engenheira figure como responsável técnica, o que viola o subitem 5.4; f) que no atestado de fls. 765 apresentado pela empresa RSBC consta como responsável técnico engenheiro técnico que não possui vínculo demonstrado com a dita licitante. Conclui pugnando pela manutenção da decisão que inabilitou as empresas E-Parking Estacionamentos Ltda; Rizzo Parking and Mobility S/A; e RSBC Produtos e Serviços Eireli – ME, pelos motivos já dispostos pela Comissão, acrescidos dos ventilados na sua peça recursal, e pede ainda pela inabilitação da empresas Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda; e Sinalvida Dispositivos de Segurança Viária Ltda. pelas razões que apresentara;

- 3.1.3.** Empresa Sinalvida Dispositivos de Segurança Viária Ltda. - Vale salientar que em documento extremamente confuso e mal redigido, em que não obedece qualquer sistematização de inserção de transcrições, de modo a diferi-las dos seu próprio texto, dificultando por demais sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

inteligibilidade, aduz que: a) que a empresa Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda. descumpriu a previsão editalícia constante do subitem 5.4.3 ao apresentar os atestados de fls. 35, 42, 49, 56, 68 e 79 em nome da profissional de arquitetura e urbanismo indicada como responsável técnica, senhora Camila Lopes Braga constando objeto distinto ao licitado; b) que a profissional indicada como responsável técnica da Serbet não possui atribuição para desempenho das atividades pertinente e compatível com o da licitação, visto que não foi apresentada declaração comprobatória de vínculo entre a indigitada profissional e a empresa recorrida; e) que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU exige a declaração de vínculo retromencionada para o responsável técnico que não figure no quadro societário da pessoa jurídica que apresente a respectiva CAT, exigência não cumprida pela empresa Serbet; f) que o atestado de fls. 61 não atende o quanto previsto no subitem 5.4.4 do edital, por não preencher os requisitos constantes da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, bem como por desatender aos requisitos das alíneas a e c do subitem referido. Pugna, em sua conclusão, pela inabilitação da empresa Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda. por desatendimento aos subitens 5.4.3 e 5.4.4.;

3.1.4. Empresa RSBC Produtos e Serviços Eireli – ME: a) que a Comissão, numa infeliz atitude, ao inabilitar a recorrente, desconsidera os princípios norteadores da Administração Pública consignados no art. 37 da Carta Magna, assim como aqueles esculpidos na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93; b) que os atestados juntados na documentação da recorrente às fls. 762, 765 e 738 tratam da capacidade técnica dos profissionais indicados pela empresa para atendimento do subitem 5.4.3 do edital, cujo vínculo se acha devidamente comprovado na documentação apresentada; c) como os citados profissionais estão vinculados à empresa mediante contrato, razão pela qual suas CATs satisfazem plenamente o quanto disposto no subitem 5.4.7 do instrumento convocatório, visto que a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; d) que embora questionada pela Comissão, os atestados apresentados pela recorrente às fls. 749 à 761 atendem devidamente o quanto exigido no instrumento convocatório, especificamente o subitem 5.4.4, alíneas a, b, c e d; e) que exigir quantitativos mínimos em atestados nos processos licitatórios para objetivos que não são primordiais na Administração Pública destoa das exigências legais, viciando todo o processo , tendo como consequência a nulidade do mesmo; f) que a menção ao documento juntado às fls. 759 se deve ao fato de ela explicitar o quantitativo de vagas, de modo a demonstrar a capacidade técnica da empresa; que no tocante ao treinamento de funcionários da empresa, tal requisito se acha explicitado no atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Campo Formoso (fls. 761); Finaliza a recorrente, demandando pelo provimento das alegações escandidas e consequente reformulação da decisão que a inabilitou, assim como pugna pelo julgamento hierárquico do feito;

3.1.5. Empresa Rizzo Parking and Mobility S/A: a) que no tocante à avaliação da Comissão de que os atestados apresentados pela recorrente às fls. 211 e 250 não atendem ao requisito “compatível com o objeto da licitação” dado o período de tempo atestado, é medida totalmente desarrazoada visto não haver em nenhum lugar do edital, termo de referência ou lei a menção ou exigência de tempo; b) que por se tratar de uma concessão pública os contratos possuem vigência entre 10(dez) e 15(quinze) anos, sendo impossível atestar anos futuros; c) que todos os serviços mencionados nos atestados parciais estão sendo prestados e caso pairasse alguma dúvida a esse respeito, deveria a Comissão diligenciar junto aos gestores dos contratos para averiguar; d) que o treinamento dos funcionários faz parte de medidas essenciais adotadas pela empresa e que muito embora o atestado tenha somente frisado o treinamento de postos de venda fixo, também foi realizado o treinamento dos funcionários; e) que a empresa Eysa Estacionamentos e Serviços Unipessoal Ltda., (integrante



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

do “Consórcio Vitória da Conquista Digital” que tem como empresa líder a Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.) não apresentou atestados de capacidade técnica, sendo os únicos apresentados, os da empresa líder, razão pela qual deve ser inabilitado; f) que a empresa Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda. apresentou às fls. atestado de capacidade técnica com informação dúbia (ex.: a operação é feita através de cartão e/ou raspadinha), quando o mesmo deveria conter informação clara e precisa, sendo inadmissível tal ambiguidade, visto que não é possível aferir qual serviço foi realmente prestado, ou se ambos; g) na sequência, a recorrente ataca documentos da empresa Serbet, sem lhes mencionar a numeração de páginas e qual requisito editalício fora descumprido, razão pela qual tais argumentos não serão considerados; h) não consta do edital o subitem 17.10.1 mencionado no recurso em apreço; i) que os atestados apresentados em nome da profissional indicada como responsável técnica, Camila Lopes Braga são de período anterior ao que a mesma se vinculou à empresa, devendo os mesmos portanto serem desconsiderados, visto apresentarem irregularidade. Conclui a recorrente que a Comissão reveja a decisão que a inabilitou, bem como que proceda com a inabilitação da empresa Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda. pelas razões expostas.

4- DA ANÁLISE DA DEMANDA

4.1. Passamos a análise da demanda apresentada:

4.1.1. Da análise técnica dos atos impugnados: em relação aos atos impugnados sendo os mesmos em quase a sua totalidade de itens extremamente técnicos, a Comissão resolveu enviar à Unidade Requisitante da demanda, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, para análise e respostas dos responsáveis técnicos Ana Marta Ribeiro Borges e William dos Santos Abreu, a qual obtivemos a resposta em Comunicação Interna nº 113/2020 com a aposição das assinaturas dos responsáveis supracitados e do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, o Sr. Jackson Apolinário Yoshiura, conforme segue:

Comunicação Interna nº 113/2020

Protocolo 520/2020

Vitória da Conquista, 06 de novembro de 2020.

Ao Ilmo.

Sr. Rodrigo Carvalho Magalhães.

Coord. Material e Patrimônio - Semad

C/:Cópia: Sr. Gildálio Dantas do Rosário Júnior.

Coordenação Administrativa - SEMOB

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

Nesta.

Senhor,

Considerando o recebimento da C.I. 255/2020 – GC/Semad, expedida pela Comissão de Licitações que é responsável pelo andamento da **Concorrência Pública 002/2020, Processo Administrativo nº 520/2020**, alusiva à análise manifesta no relatório encaminhado por meio da C.I. 110/2020, na qual a digna Comissão acusa não haver vislumbrado qualquer entendimento no tocante à resposta técnica formulada pelos servidores da unidade requisitante em relação às alegações das empresas licitantes, cumpre tecer algumas breves considerações.

Não obstante a disposição legal, já apontada noutra oportunidade, a análise pertinente à documentação apresentada é da doura Comissão, (art. 6º, inc. XVI, da Lei nº 8.666/93), e, muito embora



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

5

considerando que a finalidade última para a qual o presente certame se faz meio seja o interesse público e o bem comum da população de Vitória da Conquista, subiste o compromisso e o dever a todo servidor de contribuir à sua consecução, quiçá, aqueles diretamente ligados à presente demanda. Razão pela qual, destarte, com a capacidade técnica e cognitiva não diferente da r. Comissão, os servidores lotados na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana se debruçaram na análise da documentação encaminhada, emitindo daí seus respectivos relatórios.

O direito administrativo brasileiro, incipiente e por isso mesmo repleto de lacunas, se ampara subsidiariamente no direito civil para formar seus procedimentos. Se nesse último, há uma liberdade de construção cognitiva, desde que atendidos requisitos legais mínimos, que para o caso seriam 1) a exposição dos fatos; 2) a fundamentação jurídica; e 3) a conclusão, entendemos estar o relatório citado devidamente formulado.

Não obstante a tal fato e na tentativa de sanear tal problemática, entendemos por bem recortar fragmentos do documento em referência, do instrumento convocatório e da 2^a Ata do certame licitatório de referência (visto tais documentos serem complementares no bojo do procedimento) e associá-los aos pontos questionados, de modo mais direto e, talvez, didático, senão vejamos:

1. E-Parking EstacionamentosLtda.

1.1. Que o atestado de fls. 59/82, emitido pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas embora, por equívoco do órgão contratante conste data de início dos trabalhos a de 14/03/2019, já teria contrato assinado desde 06/11/2018, consoante cópia de documento juntado ao recurso, sendo a data da emissão do dito atestado irrelevante, visto a data da contratação lhe ser anterior, e, que na contemporaneidade já consta mais de um ano de execução dos serviços avaliados, superando qualquer dúvida quanto ao tempo davigência.

Resposta no Relatório Técnico: “Desta feita, não incorre em qualquer erro a r. Comissão ao inabilitar as empresas que, consoante motivos suficientemente explanados na 2^a Ata do certame licitatório de referência, desatenderam os requisitos lá dispostos, vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a supremacia do interesse público (e não excesso de formalismo, como dito pelas irresignadas empresas) assim autorizam.”

Resposta na 2^a Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, juntado às fls. 59/82 da documentação digital disponibilizada, não atende o requisito editalício “compatível com o objeto desta licitação” no tocante ao tempo atestado, vez que fornecido no dia subsequente ao início das operações do sistema, do que faticamente se deduz da impossibilidade de se atestar concernente prestação dos serviços, logo tal Atestado será, de pronto, desconsiderado.”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.4. Comprovação Técnico Operacional, em nome da licitante, por meio de Atestado(s) Técnico(s), fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a licitante executou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução de projeto e implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais, operação, administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo de vagas operadas ou em operação, devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados dos serviços abaixo descritos:”

Conclusão: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura no caso vertente a inabilitação da licitante, como acertadamente operou a CL em relação à empresa **E-Parking EstacionamentosLtda.**, dado que no subitem 5.4.4. do Edital, acima transscrito, exige a apresentação de documentação que comprove execução de objeto compatível ao licitado, daí, observar-se que o objeto se constitui numa concessão pública, de cinco anos para operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Pago, com uma média inicial de 1.696 (mil seiscents e noventa e seis) vagas, mediante sistema digital, aplicativos de smartphones, postos de vendas credenciados, monitores, parquímetros e outros meios, resta patente que se o atestado fora fornecido no dia subsequente ao início das operações do sistema a concorrente prestação dos serviços, como já indicado, ele não atesta no plano fático tal prestação. E ademais, diligência nenhuma deve suprir informação que deveria constar originalmente da proposta (art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93).

1.2. Que o serviço de treinamento de funcionários não é objeto da licitação, constituindo-se em mero serviço-meio e por óbvio, a empresa tem seu planejamento e treinamento de pessoal específico, senão não poderia apresentar dois atestados de capacidade técnica correlatos ao objeto licitado.

Resposta no Relatório Técnico: “Faz-se oportuno observar que a qualificação técnica objetiva averiguar o domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, o que implica dizer que objetiva aferir a expertise já adquirida pelo pretenso contratado, de modo a assegurar que esse não venha se aventurar no ramo, qualquer que seja, à custa do erário público e em detrimento do interesse da coletividade.

A própria legislação impõe à Administração Pública limites no que concerne às exigências alusivas à qualificação técnica de suas proponentes, como ocorre a partir do texto constitucional, em que o inciso XXI art. artigo 37, deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Daí, dizer-se que o sentido do dispositivo constitucional constitui a aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins.

Não obstante a isso, e de modo a obviar os efeitos negativos da lei no plano concreto, deve o edital ser exigente no que diz respeito à qualificação técnica prevista no texto do art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no que se refere aos requisitos mínimos a serem observados para classificação das propostas, de modo a poder excluir aquelas, sob o ponto de vista técnico, não sejam as mais adequadas para a Administração, conforme o permite o artigo 48, inciso I do mesmo dispositivo.”

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “A referida empresa não atendeu ao quanto disposto no Edital, em seu subitem 5.4.4, alínea d, que versa sobre treinamento de funcionários, consoante se verifica no Atestado de Capacidade Técnica juntado às fls. 56/82 (da Prefeitura Municipal de Serrinha).”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.4. Comprovação Técnico Operacional, em nome da licitante, por meio de Atestado(s) Técnico(s), fornecida(...), devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados dos serviços abaixo descritos:

(...)

d) Treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado;”

Conclusão: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura no caso vertente a inabilitação da licitante, como acertadamente operou a CL em relação à empresa E-Parking EstacionamentosLtda., dado que no subitem 5.4.4. do Edital, em sua alínea *d*, acima transcrito, exige a apresentação de documentação que comprove execução treinamento de funcionários, e mesmo que a empresa tenha tal questão como prática vinculada às suas operações, como dito em ocasião anterior, tal não restou demonstrado em sua documentação. Ademais, achando demasiada a exigência relativa à habilitação técnica, o momento de proceder com tais questionamentos seria o anterior à abertura das propostas, haja vista que ao se credenciar no certame, de modo automático, a empresa assente aos termos do edital.

2. Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança UrbanaLtda.

2.1. Que a data da Certidão de Acervo Técnico -CAT apresentados pela empresa Serbet, em nome da responsável técnica Camila Lopes Braga, indica contratação iniciada em 15/01/2014 sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

7

que o contrato entre a dita empresa e a profissional (fls. 630) em questão foi firmado tão somente em 01/11/2018, o que segundo a recorrente não comprova qualquer vínculo entre tal profissional e a Serbet no período indicado na CAT (além de casos similares, conforme atestados de fls. 39; 47; 53; 64 e 74) não legitimando a arquiteta em questão como profissional técnica responsável da Serbet, além do que é temerário e causa imensa insegurança jurídica à Administração Pública o fato de a validade do mencionado contrato ter seu termo previsto para novembro de 2020, possivelmente com a licitação emcurso;

Resposta no Relatório Técnico: “Ou ainda, dizer do óbvio, percebido e apontado pelas próprias recorrentes. Como é o caso dos contratos de prestação de serviço, cuja previsão consta do subitem 5.4.7 do instrumento convocatório em que resposta à questão é ventilada por uma das irresignadas, ao apontar que a data de tal vínculo deve se referir à data da apresentação dos envelopes.”

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “A pessoa jurídica Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.999.705/0001-64, por ter cumprido com as exigências do instrumento convocatório, fica declarada HABILITADA.”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.7. Comprovação, nos termos previstos na legislação vigente, de que a Licitante possui vínculo (empregatício, prestação serviço ou societário), na data da apresentação dos envelopes com o Responsável Técnico.”

Conclusão: Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conforme já declarado, pelo fato da empresa Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda. haver atendido às exigências constantes do Edital, a habilitação desta deve ser mantida.

2.2. Nos atestados apresentados pela Serbet somente consta o nome da profissional Camila Lopes Braga, arquiteta e urbanista, na condição de responsável técnica, ainda que diversos serviços dos listados nos atestados sejam da alçada de um engenheiro, conforme legislação que regulamenta as ditas profissões;

Resposta no Relatório Técnico: “Ao atacar a documentação apresentada pelas empresas que se sagraram habilitadas por haverem atendido satisfatoriamente as exigências contidas no instrumento convocatório, as recorrentes não apontaram objetivamente e sem incorrer em franca contradição, se apegando sim, a entendimentos equivocados e demasiadamente formalistas, os itens desatendidos por suas concorrentes.”

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “A pessoa jurídica Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.999.705/0001-64, por ter cumprido com as exigências do instrumento convocatório, fica declarada HABILITADA.”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.3. Comprovação, em nome do responsável técnico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, devendo constar, obrigatoriamente, os serviços abaixo descritos:”

Conclusão: As alegações em questão possuem caráter tumultuário, não encontrando qualquer condão legal, sobretudo se se trazer à baila que em documento integrante do presente certame, qual seja a Resposta aos Pedidos de Impugnação, disponibilizado no Diário Oficial do Município, edição nº 2.706, de 14 de agosto de 2020, tal questão fora oportuna e devidamente esclarecida, consoante transcrição abaixo:

2.2. Em relação à comprovação, em nome do responsável técnico constante do subitem 5.4.3 do edital, muito embora tal temática já tenha sido saneada na 2ª Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos, publicizada na edição nº 2.704 do Diário Oficial do Município, de 12 de agosto de 2020, vale ressaltar que o que se pretende é o atendimento de um dentre os requisitos dispostos nas alíneas a, b e c, e não como fez equivocadamente entender, em razão de uma ínfima falha material, dos três. Dessa forma a redação do subitem ora contestado, desde a formulação do Projeto Básico deveria conter entre as alíneas a conjunção “ou”, conforme descrito a seguir, **para o qual se demanda oportunamente a adequação, ressaltando, no entanto que a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

alteração em referência não altera a formulação de propostas, devendo-se no caso, manter a data prevista para abertura do certame.

5.4.3. Comprovação, em nome do responsável técnico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, devendo constar, obrigatoriamente, os serviços abaixo descritos:

- a) CREA - Engenheiro Civil ou CAU - Arquiteto, que comprove execução de projeto da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos conforme resolução do CONFEA 218-732; **ou**
- b) CREA - Engenheiro Civil, que comprove implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos, conforme descrimina a atividade do CONFEA resolução 218-733; **ou**
- c) CREA - Engenheiro Eletricista-Eletrônico ou Comunicação que comprove operação do sistema digital similar ao previsto, conforme descrimina a atividade do CONFEA resolução 218- 734;

Assim, conforme exposto, não merecem prosperar tais considerações.

2.3. O objeto licitado envolve atividades que são inerentes, tão somente, a engenheiros, razão pela qual, não foi comprovado pela Serbet a qualificação técnico-profissional da empresa, em desatenção ao subtem 5.4.3 do edital;

Resposta no Relatório Técnico: “No meio jurídico é recorrente o uso da expressão em pseudo latim, qual seja, “*Jus speniandi*”, que pode ser explicada no contexto em que o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer. O falso latinismo faz menção ao espernear de uma criança inconformada com uma ordem dos pais.

No caso vertente, observa-se tal instituto pelo paradoxo encontrado em parcela das discussões promovidas por algumas das licitantes, quando a mesma ação é requerida contra a concorrente, para que a inabilitate, ao tempo em que, para si pleiteia-se a remissão.

Exemplos variados poderiam ser listados para ilustrar tal natureza de contradição, mas cumpre mencionar o caso do excesso de formalismo atribuído à Comissão porque inabilitou a si, como ocorre na alegação em que a data está errada, mas não importa, o quantitativo mínimo não foi atendido, mas não é relevante, a prestação do serviço não é comprovada, mas não se pode exigir que os atestados sejam *ipsis litteris...* ao passo que deveriam ser observados (conforme interpretação dada pela recorrente) normativos, resoluções de conselhos profissionais e outros documentos reguladores, que não o edital, para inabilitar seu opositor.”

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “A pessoa jurídica Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.999.705/0001-64, por ter cumprido com as exigências do instrumento convocatório, fica declarada HABILITADA.”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.3. Comprovação, em nome do responsável técnico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, devendo constar, obrigatoriamente, os serviços abaixo descritos:”

Conclusão: As alegações em apreço não possuem condão de validade com a legislação, podendo ser entendidas como “*Jus speniandi*”, motivo pelo qual não merecem guarida. Concorre ao presente entendimento a conclusão anteriormente exposta, que cita o documento publicizado na edição nº 2.706, de 14 de agosto de 2020, no Diário Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

9

2.4. Que embora o contrato de fls. 762 avençado com a engenheira Bárbara Marchesini demonstre a contratação de seus serviços pela empresa RSBC, não consta atestados referentes ao objeto licitado em que tal engenheira figure como responsável técnica, o que viola o subitem 5.4;

Resposta no Relatório Técnico: Tal não fora considerado porque a recorrente só reafirmara os motivos da inabilitação de sua concorrente, consoante registrado a seguir.

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “a pessoa jurídica RSBC Produtos e Serviços Eireli ME, inscrita no CNPJ nº 13.722.900/0001-94, (...) “Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa, juntados às fls. 714- 725/1.233 da documentação digital disponibilizada figuram em nome de terceiros e não atendem ao objeto da licitação (nesse caso, excetuando-se o de fls. 725/1.233) constante na previsão editalícea do subitem 5.4.4;”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.4. Comprovação Técnico Operacional, em nome da licitante, por meio de Atestado(s) Técnico(s), fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a licitante executou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução de projeto e implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais, operação, administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo de vagas operadas ou em operação, devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados dos serviços abaixo descritos:”

Conclusão: Não há o que se falar, dado que a empresa RSBC Produtos e Serviços Eireli ME já havia sido anteriormente inabilitada, conforme citado alhures pela apresentação dos documentos alegados em nome de terceiros, assim como por não atenderem ao objeto da licitação.

2.5. Que no atestado de fls. 765 apresentado pela empresa RSBC consta como responsável técnico engenheiro técnico que não possui vínculo demonstrado com a dita licitante.

Resposta no Relatório Técnico: Tal não fora considerado porque a recorrente só reafirmara os motivos da inabilitação de sua concorrente, consoante já registrado.

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “a pessoa jurídica RSBC Produtos e Serviços Eireli ME, inscrita no CNPJ nº 13.722.900/0001-94, (...) “Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa, juntados às fls. 714- 725/1.233 da documentação digital disponibilizada figuram em nome de terceiros e não atendem ao objeto da licitação (nesse caso, excetuando-se o de fls. 725/1.233) constante na previsão editalícea do subitem 5.4.4;”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.4. Comprovação Técnico Operacional, em nome da licitante, por meio de Atestado(s) Técnico(s), fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a licitante executou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução de projeto e implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais, operação, administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo de vagas operadas ou em operação, devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados dos serviços abaixo descritos:”

Conclusão: Não há o que se falar, dado que a empresa RSBC Produtos e Serviços Eireli ME já havia sido anteriormente inabilitada, conforme citado alhures pela apresentação dos documentos alegados em nome de terceiros, assim como por não atenderem ao objeto da licitação.

3. Sinalvida Dispositivos de Segurança ViáriaLtda.

3.1. Que a empresa Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda. descumpriu a previsão editalícea constante do subitem 5.4.3 ao apresentar os atestados de fls. 35, 42, 49, 56, 68 e 79 em nome da profissional de arquitetura e urbanismo indicada como responsável técnica, senhora Camila Lopes Braga constando objeto distinto ao licitado;

Resposta no Relatório Técnico: “Ao atacar a documentação apresentada pelas empresas que se sagraram habilitadas por haverem atendido satisfatoriamente as exigências contidas no instrumento convocatório, as recorrentes não apontaram objetivamente e sem incorrer em franca contradição, se apegando sim, a entendimentos equivocados e demasiadamente formalistas, os itens desatendidos por suas concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

E, ao nosso sentir, tampouco poderiam, pois toda a documentação apresentada pelas 6 (seis) licitantes foi apreciada com a mesma acuidade, na perspectiva dos princípios que regem o processo licitatório.”

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “A pessoa jurídica Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.999.705/0001-64, por ter cumprido com as exigências do instrumento convocatório, fica declarada HABILITADA.”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.3. Comprovação, em nome do responsável técnico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, devendo constar, obrigatoriamente, os serviços abaixo descritos:”

Conclusão: As alegações em questão possuem caráter tumultuário, visto não corresponder a verdade dos fatos.

3.2. Que a profissional indicada como responsável técnica da Serbet não possui atribuição para desempenho das atividades pertinente e compatível com o da licitação, visto que não foi apresentada declaração comprobatória de vínculo entre a indigitada profissional e a empresa recorrida;

Tal questão já foi devidamente atacada mais acima (subitem 2.1 do presente documento).

3.3. Que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU exige a declaração de vínculo retromencionada para o responsável técnico que não figure no quadro societário da pessoa jurídica que apresente a respectiva CAT, exigência não cumprida pela empresa Serbet;

Tal questão já foi devidamente atacada alhures (subitem 2.3 do presente documento).

3.4. Que o atestado de fls. 61 não atende o quanto previsto no subitem 5.4.4 do edital, por não preencher os requisitos constantes da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, bem como por desatender aos requisitos das alíneas a e c do subitem referido.

Tal questão já foi devidamente atacada anteriormente (subitem 2.3 do presente documento).

4. RSBC Produtos e Serviços Eireli –ME

4.1. Que os atestados juntados na documentação da recorrente às fls. 762, 765 e 738 tratam da capacidade técnica dos profissionais indicados pela empresa para atendimento do subitem 5.4.3 do edital, cujo vínculo se acha devidamente comprovado na documentação apresentada. E como os citados profissionais estão vinculados à empresa mediante contrato, razão pela qual suas CATs satisfazem plenamente o quanto disposto no subitem 5.4.7 do instrumento convocatório, visto.

Tal questão já foi devidamente atacada anteriormente (subitens 2.4 e 2.5 do presente documento).

4.2. Que a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico;

Tal questão já foi devidamente atacada anteriormente (subitens 2.4 e 2.5 do presente documento).

4.3. Que embora questionada pela Comissão, os atestados apresentados pela recorrente às fls. 749 à 761 atendem devidamente o quanto exigido no instrumento convocatório, especificamente o subitem 5.4.4, alíneas a, b, c e d;

Tal questão já foi devidamente atacada anteriormente (subitens 2.4 e 2.5 do presente documento).

4.4. Que exigir quantitativos mínimos em atestados nos processos licitatórios para objetivos que não são primordiais na Administração Pública destoa das exigências legais, viciando todo o processo, tendo como consequência a nulidade do mesmo;

Resposta no Relatório Técnico: “Faz-se oportuno observar que a qualificação técnica objetiva averiguar o domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, o que implica dizer que objetiva aferir a expertise já adquirida pelo pretendido contratado, de modo a assegurar que esse não venha se aventurar no ramo, qualquer que seja, à custa do erário público e em detrimento do interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

da coletividade.

A própria legislação impõe à Administração Pública limites no que concerne às exigências alusivas à qualificação técnica de suas proponentes, como ocorre a partir do texto constitucional, em que o inciso XXI, art. 37 deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Daí, dizer-se que o sentido do dispositivo constitucional constitui a aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins.

Não obstante a isso, e de modo a obviar os efeitos negativos da lei no plano concreto, deve o edital ser exigente no que diz respeito à qualificação técnica prevista no texto do art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no que se refere aos requisitos mínimos a serem observados para classificação das propostas, de modo a poder excluir aquelas, sob o ponto de vista técnico, não sejam as mais adequadas para a Administração, conforme o permite o artigo 48, inciso I do mesmo dispositivo.”

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “a pessoa jurídica RSBC Produtos e Serviços Eireli ME, (...) Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa, juntados às fls. 714- 725/1.233 da documentação digital disponibilizada figuram em nome de terceiros e não atendem ao objeto da licitação (nesse caso, excetuando-se o de fls. 725/1.233) constante na previsão editalícea do subitem 5.4.4; As Certidões de Acervo Técnico – CAT juntadas pela licitante só contém o serviço de sinalização, divergindo do quanto previsto no subitem 5.4.3 do instrumento convocatório; (...) No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Campo Formoso (fls. 761/1.233) não consta o número de vagas e tampouco, treinamento de funcionários da empresa, como determina subitem 5.4.4, alíneas c e d do instrumento convocatório.”, fica declarada INABILITADA.”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.4. Comprovação Técnico Operacional, em nome da licitante, por meio de Atestado(s) Técnico(s), fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a licitante executou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução de projeto e implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais, operação, administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo de vagas operadas ou em operação, devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados dos serviços abaixo descritos:

- a) Que comprove execução de projeto e implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais de estacionamento rotativo similar ao previsto;
- b) Que comprove operação do sistema digital similar ao previsto;
- c) Que comprove administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo similar ao previsto, equivalente a, no mínimo, 1.000 (mil) vagas já operadas ou em operação, com equipamento eletrônico multivagas;
- d) Treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado;”

Conclusão: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura, no caso em apreço, a inabilitação da RSBC Produtos e Serviços Eireli ME, como acertadamente efetuou a r. Comissão de Licitação, dado que no subitem 5.4.4. do Edital, acima transcrito, exige a apresentação de documentação que comprove execução de objeto compatível ao licitado, o que não foi demonstrado pela licitante.

4.5. Que a menção ao documento juntado às fls. 759 se deve ao fato de ela explicitar o quantitativo de vagas, de modo a demonstrar a capacidade técnica da empresa; e que no tocante ao treinamento de funcionários da empresa, tal requisito se acha explicitado no atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Campo Formoso (fls. 761).

Resposta no Relatório Técnico: “No meio jurídico é recorrente o uso da expressão em pseudo latim, qual seja, “*Jus speniandi*”, que pode ser explicada no contexto em que o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer. O falso latinismo faz menção ao espernear de uma criança inconformada com uma ordem dos pais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

No caso vertente, observa-se tal instituto pelo paradoxo encontrado em parcela das discussões promovidas por algumas das licitantes, quando a mesma ação é requerida contra a concorrente, para que a inabilitate, ao tempo em que, para si pleiteia-se a remissão.

Exemplos variados poderiam ser listados para ilustrar tal natureza de contradição, mas cumpre mencionar o caso do excesso de formalismo atribuído à Comissão porque inabilitou a si, como ocorre na alegação em que a data está errada, mas não importa, o quantitativo mínimo não foi atendido, mas não é relevante, a prestação do serviço não é comprovada, mas não se pode exigir que os atestados sejam ipsis litteris... ao passo deveriam ser observados (conforme interpretação dada pela corrente) normativos, resoluções de conselhos profissionais e outros documentos reguladores, que não o edital, para inabilitar seu opositor.”

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “Não se sabe o motivo da juntada, às fls. 749- 759/1.233 da documentação digital disponibilizada, de Termo de Credenciamento procedido junto à Transalvador, com inserção às fls.759/1.233 do edital daquele chamamento, visto que tal documento ainda que estivesse completo, não substitui o Atestado de Capacidade Técnica, exigido no subitem 5.4.4 do Edital;”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.4. Comprovação Técnico Operacional, em nome da licitante, por meio de Atestado(s) Técnico(s), fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a licitante executou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução de projeto e implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais, operação, administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo de vagas operadas ou em operação, devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados dos serviços abaixo descritos:”

Conclusão: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura, no caso em apreço, a inabilitação da RSBC Produtos e Serviços Eireli ME, como acertadamente efetuou a r. Comissão de Licitação, dado que no subitem 5.4.4. do Edital, acima transcrito, exige a apresentação de documentação que comprove execução de objeto compatível ao licitado, o que não foi demonstrado pela licitante.

5. Rizzo Parking and MobilityS/A

5.1. Que no tocante à avaliação da Comissão de que os atestados apresentados pela corrente às fls. 211 e 250 não atendem ao requisito “compatível com o objeto da licitação” dado o período de tempo atestado, é medida totalmente desarrazoada visto não haver em nenhum lugar do edital, termo de referência ou lei a menção ou exigência de tempo;

Resposta no Relatório Técnico: “Desta feita, não incorre em qualquer erro a r. Comissão ao inabilitar as empresas que, consoante motivos suficientemente explanados na 2ª Ata do certame licitatório de referência, desatenderam os requisitos lá dispostos, vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a supremacia do interesse público (e não excesso de formalismo, como dito pelas irresignadas empresas) assim autoriza.”

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa, juntados às fls. 211 e 250/1.233 da documentação digital disponibilizada, não atendem o requisito “compatível com o objeto desta licitação” no tocante ao tempo atestado, vez que o primeiro fora fornecido com cinco meses do início das operações do sistema e o segundo, com um mês, o faticamente se deduz da impossibilidade de se atestar a adequada prestação dos serviços. Verificou-se também que a referida empresa não atendeu ao quanto disposto no Edital, em seu subitem 5.4.4, alínea d, que versa sobre treinamento de funcionários, haja vista que os funcionários do “PDVs” (Pontos de Vendas credenciados), não são funcionários da empresa (fls. 245/1.233).”, fica declarada INABILITADA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.4. Comprovação Técnico Operacional, em nome da licitante, por meio de Atestado(s) Técnico(s), fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a licitante executou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução de projeto e implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais, operação, administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo de vagas operadas ou em operação, devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados dos serviços abaixo descritos:

- a) Que comprove execução de projeto e implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais de estacionamento rotativo similar ao previsto;
- b) Que comprove operação do sistema digital similar ao previsto;
- c) Que comprove administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo similar ao previsto, equivalente a, no mínimo, 1.000 (mil) vagas já operadas ou em operação, com equipamento eletrônico multivagas;
- d) Treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado;

Conclusão: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura no caso em análise a inabilitação da Rizzo Parking and MobilityS/A, como adequadamente fez a CL, dado que no subitem 5.4.4. do Edital, acima transcrito, exige a apresentação de documentação que comprove execução de objeto compatível ao licitado, que a licitante não cuidou em satisfazer.

5.2. Que por se tratar de uma concessão pública os contratos possuem vigência entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos, sendo impossível atestar anos futuros;

Tal questão já foi devidamente atacada anteriormente (subitem 5.1 do presente documento).

5.3. Que todos os serviços mencionados nos atestados parciais estão sendo prestados e caso pairasse alguma dúvida a esse respeito, deveria a Comissão diligenciar junto aos gestores dos contratos para averiguar;

Tal questão já foi devidamente atacada anteriormente (subitem 5.1 do presente documento). Ademais já fora explanado que o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de informação que deveria constar originalmente da proposta, por efeito de diligências ou não.

5.4. Que o treinamento dos funcionários faz parte de medidas essenciais adotadas pela empresa e que muito embora o atestado tenha somente frisado o treinamento de postos de venda fixo, também foi realizado o treinamento dos funcionários;

Tal questão já foi devidamente atacada anteriormente (subitem 5.1 do presente documento).

5.5. Que a empresa Eysa Estacionamentos e Serviços Unipessoal Ltda., (integrante do “Consórcio Vitória da Conquista Digital” que tem como empresa líder a Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.) não apresentou atestados de capacidade técnica, sendo os únicos apresentados, os da empresa líder, razão pela qual deve ser inabilitado;

Resposta no Relatório Técnico: “Ao atacar a documentação apresentada pelas empresas que se sagraram habilitadas por haverem atendido satisfatoriamente as exigências contidas no instrumento convocatório, as recorrentes não apontaram objetivamente e sem incorrer em franca contradição, se apegando sim, a entendimentos equivocados e demasiadamente formalistas, os itens desatendidos por suas concorrentes.”

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “O Consórcio Vitória da Conquista Digital tendo como pessoa jurídica líder a SERTTEL Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda., inscrita no CNPJ nº 24.144.040/0001-75, por ter cumprido com as exigências do instrumento convocatório, fica declarado HABILITADO.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “4.6.1.4. Será exigida a apresentação dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, bem como demonstração do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital, para fins de qualificação econômico-financeira, por parte de cada consorciado;”

Conclusão: Vê-se claramente que o instrumento convocatório não reza sobre a exigência de qualificação técnica, como ocorre com a demais qualificações (jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira) para cada ente consorciado. Daí, não há que se exigir, na conveniência de particulares, o que a lei não exige para dar causa a uma inabilitação forjada.

5.6. Que a empresa Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda. apresentou às fls. atestado de capacidade técnica com informação dúbia (ex.: a operação é feita através de cartão e/ou raspadinha), quando o mesmo deveria conter informação clara e precisa, sendo inadmissível tal ambiguidade, visto que não é possível aferir qual serviço foi realmente prestado, ou se ambos;

Resposta no Relatório Técnico: “No meio jurídico é recorrente o uso da expressão em pseudo latim, qual seja, “*Jus speniandi*”, que pode ser explicada no contexto em que o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer. O falso latinismo faz menção ao espernear de uma criança inconformada com uma ordem dos pais.

No caso vertente, observa-se tal instituto pelo paradoxo encontrado em parcela das discussões promovidas por algumas das licitantes, quando a mesma ação é requerida contra a concorrente, para que a inabilitate, ao tempo em que, para si pleiteia-se a remissão.

Exemplos variados poderiam ser listados para ilustrar tal natureza de contradição, mas cumpre mencionar o caso do excesso de formalismo atribuído à Comissão porque inabilitou a si, como ocorre na alegação em que a data está errada, mas não importa, o quantitativo mínimo não foi atendido, mas não é relevante, a prestação do serviço não é comprovada, mas não se pode exigir que os atestados sejam *ipsis litteris... ao passo deveriam ser observados (conforme interpretação dada pela recorrente) normativos, resoluções de conselhos profissionais e outros documentos reguladores, que não o edital, para inabilitar seu opositor.*”

Resposta na 2ª Ata da Concorrência Pública nº 002/2020: “A pessoa jurídica Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.999.705/0001-64, por ter cumprido com as exigências do instrumento convocatório, fica declarada HABILITADA.”

Resposta no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020: “5.4.3. Comprovação, em nome do responsável técnico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, devendo constar, obrigatoriamente, os serviços abaixo descritos:”

Conclusão: As alegações em apreço não possuem condão de validade com a legislação, podendo ser entendidas como “*Jus speniandi*”, motivo pelo qual não merecem guarida.

5.7. Que os atestados apresentados em nome da profissional indicada como responsável técnica, Camila Lopes Braga são de período anterior ao que a mesma se vinculou à empresa, devendo os mesmos portanto serem desconsiderados, visto apresentarem irregularidade.

Tal questão já foi devidamente atacada anteriormente (subitem 2.1 do presente documento).

Feitas todas essas ponderações, finalmente, e nos colocamos à disposição para quaisquer informações complementares acerca da presente demanda, ao tempo em que solicitamos as providências cabíveis à sua continuidade.

Cordialmente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Ana Marta Ribeiro Borges

Técnico de Nível Médio

07-16413-0

William dos Santos Abreu

Agente de Trânsito

07-19606-7

Jackson Apolinário Yoshiura

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Matrícula 04-24320-0

(ORIGINAL ASSINADO)

4.1.2. Da análise jurídica dos atos impugnados: Comissão Permanente de Licitação – CPL

4.1.2.1. Em relação ao ato impugnado pela pessoa jurídica Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda a qual traz alusão no desatendimento ao instrumento convocatório a não apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial, entendemos que a mesma não deve prosperar, está claro no Edital que este item (5.5.2.) será verificado conforme apresentado a seguir:

a) A comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos índices abaixo, apurados com base no balanço apresentado, conforme estabelecido no art. 31, da Lei 8.666/93, e pela comprovação do capital social ou do patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, de forma subsidiária (nunca cumulativamente), quando não for possível a averiguação com base nos índices:

a.1) Índice de Liquidez Geral;

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo não circulante $\geq 1,0$

a.2) Índice Liquidez Corrente

Ativo Circulante

Passivo Circulante $\geq 1,0$

a.3) Índice de Solvência Geral:

Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo não circulante $\geq 1,0$

4.1.2.2. Em relação aos atos impugnados pela pessoa jurídica Rizzo Parking and Mobility S/A a qual alega que a apresentação de Balanço Patrimonial por meio do Sistema SPED está contrariando o instrumento convocatório. A CPL entende que não deve prosperar, a apresentação de tal documento nesta forma atende perfeitamente os requisitos impostos na legislação vigente conforme Art. 2º, do Decreto Federal nº 6.022/2007, **O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações**, e no item 5.5.5.3.:

"Para balanço escriturado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED o mesmo deverá estar acompanhado dos Termos de Abertura, Encerramento e Recibo de Entrega de Livro Digital;". No tocante a comprovação dos documentos comprobatórios de sócios administradores apresentados por meio de Ata da Assembleia Geral Ordinária, a Comissão entende está regular ao instrumento convocatório e acata o argumento alterando o seu julgamento para este item.

4.1.2.3. Em relação aos atos impugnados pela pessoa jurídica E-Parking Estacionamentos Ltda a qual alega ter apresentado documentos autenticados. Busca a licitação pelo princípio do formalismo moderado, mas também ao da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia e aos correlatos, o Edital da licitação prevê a apresentação dos documentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvba.gov.br

habilitação em cópias autenticadas ou em cópia simples mediante apresentação do original a ser autenticado pelo agente público. Em que pese a posição hierárquica superior dos princípios constitucionais, como o da eficiência, por exemplo, quando se analisa friamente o que está positivado na **Lei de Licitações, constata-se que a autenticação cartorial ou mesmo por servidor público, é obrigatória:**

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Para tanto a Licitação em epígrafe traz a seguinte redação do **Item 5.5.6. Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membros da Comissão Permanente de Licitação, ou publicação em órgão da imprensa oficial.** Fácil observar que o servidor desta Administração está legalmente apto a autenticar os documentos apresentados em cópia simples, sendo mister afirmar que esta comissão assim o faz em todas as suas licitações quando necessário mediante apresentação dos originais pelos propensos licitantes. Onde pelo qual os documentos apresentados pela recorrente não estão autenticados, trata-se de documento que recebeu selo de cartório anteriormente, e realizada cópia pela qual foi apresentada a CPL sem a disposição do original, também o documento de Comprovação de Inscrição Municipal na mesma condição de cópia simples. Estando, portanto, em desacordo ao instrumento convocatório como acima descrevemos.

4.1.2.4.Em relação ao ato impugnado pela pessoa jurídica RSBS Produtos e Serviços Eireli a qual alega haver apresentado ato constitutivo e suas alterações. Porém, vejamos; a alteração apresentada consta o número de registro na JUCEB nº 29600211180 em 14/08/2017, quando em pesquisa no sítio eletrônico do orgão constam os seguintes registros:

HISTÓRICO

Data Último Arquivamento	Nome do Evento	Num. Arquivamento	Descrição Ato
08/10/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97986695	ALTERAÇÃO
14/08/2017	TRANSFORMACAO	29600211180	ATO CONSTITUTIVO
14/08/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97688210	ALTERAÇÃO
14/08/2017	TRANSFORMACAO	97688210	ALTERAÇÃO
22/10/2013	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97330095	ALTERAÇÃO
28/09/2011	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97134325	ALTERAÇÃO
25/05/2011	INSCRIÇÃO	29104551563	INSCRIÇÃO
25/05/2011	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	97098725	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Vale salientar, que não consta consolidação de Contrato Social no Registro apresentado, estando em desacordo ao instrumento convocatório. Do edital: “*7.1.1.7. Os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva consolidação.*”

5- DA CONCLUSÃO:

5.1.Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendo que os argumentos apresentados nas peças recursais se mostram insuficientes para conduzir alteração nos atos impugnados, julgamos parcialmente procedente a impugnação da pessoa jurídica **RIZZO PARKING AND MOBILITYS/A**. Julgamos improcedente as impugnações das pessoas jurídicas **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, RSBC PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA e SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**. Ondemandemos **INABILITADAS** as pessoas jurídicas **RIZZO PARKING AND MOBILITYS/A**, mediante entendimento técnico e aceito por esta Comissão, **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, mediante entendimento da Comissão e técnico, e **RSBC PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** mediante entendimento da Comissão e técnico. E mantemos **HABILITADAS** as pessoas jurídicas **SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA e SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**.

Publique-se e intime-se a parte interessada.

Vitória da Conquista - Bahia, 16 de novembro de 2020.

Luciana Rosa da França

Presidente da Comissão de Licitação

Manoel Messias Bispo da Silva

Primeiro Relator

Meg de Sousa Marques

Segunda Relatora

Herzem Gusmão

Prefeito Municipal